

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**

Processo nº 1035275-89.2015.8.26.0576

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **VIDROBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 22, inciso I, alínea “f” e inciso II, alínea “d”¹ c/c art. 63, da Lei 11.101/2005², bem como em respeito ao Anexo III do Comunicado CG nº 786/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentar o RELATÓRIO FINAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Relatório Circunstanciado), nos termos a seguir expostos.

I. BREVE RELATO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

II – na recuperação judicial:

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

² Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Trata-se de Recuperação Judicial requerida por VIDROBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a qual iniciou suas atividades no ano de 2004, voltada para a industrialização e comercialização de vidros, espelhos, vitrais e outros artigos em vidro.

A crise financeira da empresa, de acordo com as alegações iniciais, é justificada pela concorrência no mercado vidreiro, somada à diminuição de vendas, aumento de inadimplência, além da permanência no ciclo vicioso de dependência às instituições financeiras, e suas elevadas taxas de juros.

No decorrer do procedimento, após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Devedora, e objeções por parte dos credores, foi realizada a Assembleia Geral de Credores aos dias **02/03/2018** (1ª convocação), às 10:00 horas, no auditório localizado na Rua Daniel Antonio de Freitas, nº 661, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP, na qual houve a aprovação ao Plano de Recuperação Judicial, pela maioria dos credores presentes, conforme Ata de Assembleia encartada às fls. 645/650.

Ato contínuo, o plano de recuperação judicial foi devidamente homologado, em 8 de novembro de 2018, nos moldes da sentença de fls. 913/918, publicada em 22/11/2019, conforme certidão de fls. 922/923, iniciando-se, em sequência, o prazo para pagamentos aos credores.

Assim, com fundamento no artigo 22, II, "d", c/c artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, bem como em atenção ao Comunicado CG nº 786/2020, instituído pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, esta Administradora Judicial vem apresentar seu relatório circunstanciado, versando sobre a execução do Plano de Recuperação pela Devedora.

II. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Inicialmente, importante salientar que esta Auxiliar do Juízo, mensalmente, após a concessão da Recuperação Judicial, apresentou nos presentes autos os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), bem como os Relatórios de Cumprimento do Plano (RCPs), em cumprimento ao art. 22, II, "a", da Lei 11.101/2005³, ou seja, promoveu a fiscalização das atividades da Devedora e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Reescrevendo as análises mensais sobre o cumprimento do Plano e consolidando todas as informações para suprir a determinação legal do **art. 63, III, da Lei 11.101/2005**, bem como as recomendações feitas pelo **Comunicado CG nº 786/2020**, esta Auxiliar do Juízo apresenta este relatório.

III. DA EXECUÇÃO DO PRJ APROVADO

O referido comunicado CG nº 786/2020 estabelece, em seus termos, que o Administrador Judicial, no momento de elaboração de seu relatório final, deverá **(i)** descrever as cláusulas de pagamento e eventuais alterações por classe de credores, com respectivo parecer sobre o efetivo cumprimento da obrigação no período determinado por Lei; e **(ii)** descrever eventuais inadimplementos das obrigações previstas dentro do prazo de fiscalização e relação das obrigações pendentes. É o que passa a fazer esta Auxiliar:

a) CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I) E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES A ESTA CLASSE

O Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 220/240, aprovado e homologado, prevê, em sua cláusula 3.2, que os Credores

³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

da Classe I - Trabalhistas receberão a integralidade de seus créditos em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Pois bem.

Em breve histórico, o vencimento da 1ª parcela deu-se em 23/11/2018 e, mesmo com o acompanhamento e cobranças desta Administradora Judicial quanto à realização dos pagamentos da Classe I, somente em 11/03/2019 a Recuperanda informou que ainda não havia realizado nenhum pagamento para os beneméritos da Classe em questão, devida a ausência de informação dos dados bancários pelos credores trabalhistas, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial homologado.

Nos dias 21/08/2019 e 09/09/2019, a Recuperanda foi questionada sobre o pagamento aos demais credores da Classe Trabalhista e informou, por intermédio de sua Advogada, que, até aquela data, somente o Sr. Adriano dos Santos Farias havia informado os seus dados bancários para o recebimento do crédito percorrido.

Em 13/05/2020, por ânimo desta Administração Judicial, iniciou-se o contato telefônico com os credores da Classe I, no intuito de orientá-los quanto à necessidade do envio dos dados bancários para que pudessem receber o valor que lhes é devido.

Assim, a partir da data mencionada, alguns credores enviaram e-mails informando os dados para a realização do pagamento no endereço vidrobens@brasiltrustee.com.br e que foram prontamente encaminhados aos e-mails indicados pela Recuperanda rsa@rsaadvogados.adv.br e financeiro1@vidrobens.com.br, de forma que esta pudesse efetivar a quitação dos valores.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Após o recebimento das informações, a Recuperanda comunicou a esta Auxiliar do Juízo quanto ao possível equívoco na permanência de alguns créditos trabalhistas no Edital de Credores, uma vez que conseguiu obter nos arquivos os comprovantes dos pagamentos e os recibos assinados pelos ex-colaboradores, confirmando a quitação dos montantes devidos em períodos anteriores à presente Recuperação Judicial.

No quadro a seguir, estão relacionados os **35 (trinta e cinco)** credores trabalhistas que receberam seus créditos, conforme os recibos de quitação e comprovantes enviados, totalizando a quantia de **R\$ 162.074,31 (cento e sessenta e dois mil, setenta e quatro reais e trinta e um centavos):**

Nº	RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR CRÉDITO	TOTAL PAGO
1	ADRIANO DOS SANTOS FARIAS	R\$ 9.000,00	R\$ 0,00
2	ADRIELE FERIOLI	R\$ 1.836,00	R\$ 0,00
3	AGILSON GUERINO DE ARAÚJO	R\$ 3.181,33	R\$ 0,00
4	ALEXANDRO OLIVEIRA GOMES	R\$ 2.346,67	R\$ 0,00
5	ANDRÉIA LUIZA CALDAS	R\$ 1.465,33	R\$ 0,00
6	ANTÔNIO FERNANDES ROCHA ALVES	R\$ 1.465,33	R\$ 0,00
7	BALTAZAR ALVES DE PAULA	R\$ 3.181,33	R\$ 0,00
8	CARLOS ALBERTO BRUMATTI	R\$ 47.666,67	R\$ 0,00
9	CÉLIO BUENO	R\$ 3.392,00	R\$ 0,00
10	CÉLIO MACHADO PEREIRA SOARES	R\$ 1.665,33	R\$ 0,00
11	DANIELA APARECIDA DA SILVA	R\$ 27.880,00	R\$ 0,00
12	DOUGLAS MARCELO ROSA FILHO	R\$ 1.704,00	R\$ 0,00
13	EDSON ALVES DE ARAÚJO	R\$ 3.312,00	R\$ 0,00
14	EDSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR	R\$ 1.465,33	R\$ 0,00
15	ELIANE APARECIDA SANTOS SILVA	R\$ 1.465,33	R\$ 0,00
16	EVELSON FANECO	R\$ 3.576,00	R\$ 0,00
17	FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA	R\$ 3.256,00	R\$ 0,00
18	FRANCO BISPO LIMA	R\$ 3.181,33	R\$ 0,00
19	GEDEÃO PAULINO DA SILVA	R\$ 2.086,67	R\$ 0,00
20	GILMAR ALVES DA SILVA	R\$ 1.681,33	R\$ 0,00
21	HAL FAULKNER SANTOS DA SILVA	R\$ 1.866,67	R\$ 0,00
22	JAIR CAMARGO	R\$ 1.530,67	R\$ 0,00
23	JULIA CALDAS	R\$ 1.465,33	R\$ 0,00
24	LÁZARO HENK DE SOUZA	R\$ 3.392,00	R\$ 0,00
25	LÚIS ANTÔNIO SEVERO	R\$ 3.181,33	R\$ 0,00
26	LÚÍZ CARLOS DE MORAES JUNIOR	R\$ 1.465,33	R\$ 0,00

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

27	MARCELO LOURENÇO PEREIRA	R\$ 3.332,00	R\$ 0,00
28	ODAIR BORGES NEVES	R\$ 2.620,00	R\$ 0,00
29	PAULO GERMANO PEREIRA DE LIMA	R\$ 2.776,00	R\$ 0,00
30	PAULO HENRIQUE FRANCISCO DOS SANTOS	R\$ 2.666,67	R\$ 0,00
31	PAULO HENRIQUE JULIO DIAS	R\$ 1.872,00	R\$ 0,00
32	PIO RODRIGUES DA SILVA NETO	R\$ 2.835,66	R\$ 0,00
33	ROBERTO CARNASSA	R\$ 2.968,00	R\$ 0,00
34	ROGÉRIO COMBINATO VILALVA	R\$ 2.852,00	R\$ 0,00
35	VALDINEI FANECO	R\$ 2.442,67	R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 162.074,31	R\$ 0,00

No próximo quadro, estão os demais **21 (vinte e um)** credores trabalhistas com valores a receber, que ainda não enviaram seus dados bancários, sumarizando o montante de **R\$ 40.297,61 (quarenta mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos)**:

Nº	RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR DO CRÉDITO
1	ADAÍDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA	R\$ 1.465,33
2	ALESSANDRO APARECIDO SALIDO	R\$ 1.681,33
3	ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS	R\$ 1.465,33
4	ANTÔNIO DA SILVA GOMES	R\$ 1.465,33
5	CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 3.605,33
6	DHEREK HENRIQUE DE SOUZA E SIVA (MENOR APRENDIZ)	R\$ 525,33
7	DANILO FERNANDES SARAIVA	R\$ 1.465,33
8	ELIOMAR MORAES DA SILVA REIS	R\$ 1.465,33
9	FELIPE CARUSI NETO	R\$ 425,35
10	FELIPE COSTA TORRES	R\$ 1.465,33
11	JENÁRIO DE SOUZA	R\$ 1.800,00
12	JOSÉ LUÍS DE FREITAS	R\$ 3.244,00
13	LUCAS DA SILVA	R\$ 1.681,33
14	MARCELO AP. DE ALMEIDA GORDO	R\$ 3.605,33
15	MARIVAN ROCHA ALVES	R\$ 1.465,33
16	MATHEUS CARDOSO DA SILVA	R\$ 2.442,67
17	MICHELLE AP. DOS SANTOS SILVA	R\$ 1.465,33
18	PEDRO FERNANDES	R\$ 3.158,97
19	RAUL LUAN PEREIRA DE FREITAS	R\$ 2.088,00
20	THIAGO NEVES GUIMARÃES	R\$ 2.852,00
21	VAGNER RIBEIRO JUNIOR	R\$ 1.465,33
TOTAL		R\$ 40.297,61

Importante salientar que os credores acima não apresentaram os dados bancários para recebimento, apesar de tentativas de contato realizadas, inclusive, por esta Administradora Judicial.

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Nesse sentido, em linhas conclusivas, observa-se que houve o cumprimento integral da obrigação perante a Classe I, referente aos credores trabalhistas que apresentaram os dados bancários para recebimento.

b) CREDORES CLASSE II

Até o presente momento, não há créditos relacionados nessa classe. Contudo, em caso de habilitação posterior, de acordo com o plano aprovado e homologado, o pagamento dar-se-á conforme as disposições constantes na Cláusula 3.3. do Plano de Recuperação Judicial de fls. 220/240.

c) CREDORES CLASSE III e CLASSE IV.

Conforme disposto na Cláusula **3.4. Classe III – Credores Quirografários**, do Modificativo ao Plano homologado de fls. 655/658, os créditos da referida Classe sofrerão deságio de 20% (vinte por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária pela Taxa Referencial-TR, carência de 12 (doze) meses e prazo de pagamento em 108 (cento e oito) meses, a contar da homologação do Plano de Recuperação.

Em breve histórico, conforme último relatório mensal de atividades encartado às fls. 2.776/2.784, o vencimento da primeira parcela dos Credores Quirografários ocorreu em **22/11/2019** e, nas mesmas condições da Classe I, a Sociedade Empresária Recuperanda foi questionada por esta Administradora Judicial quanto aos pagamentos realizados. Em resposta, a Devedora informou, em 26/11/2019, que até aquela data estava adimplindo somente os credores Banco do Brasil S/A e Banco Santander (Brasil) S/A.

Sobre tais credores, em 05/10/2020, decidiu-se pela exclusão do Banco Santander (Brasil) S/A do Quadro Geral de Credores, após quitação de seu crédito pelo avalista Fred Fernandes.

Quanto ao Banco do Brasil S/A, por sua vez, após indicação desta Administradora Judicial de uma divergência nos pagamentos realizados no período de novembro/2019 a março/2020, em 20/10/2020 houve a quitação da quantia divergente, além dos adimplementos tempestivos das parcelas vencidas desde o final da carência.

Do exposto, no mês de outubro/2021, ocorreu o pagamento da vigésima quarta parcela ao credor Banco do Brasil S/A, e o adimplemento da oitava parcela à credora Rafaela Franco Escanferla, no valor total de **R\$ 4.843,80 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos)**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

CREDORES	DATA PAGTO	PARCELA	VALOR PAGO	SALDO ATUAL A PAGAR
BANCO DO BRASIL S/A	22/10/2021	24	R\$ 2.952,21	R\$ 197.257,88
RAFAELA FRANCO ESCANFERLA	22/10/2021	8	R\$ 1.891,59	R\$ 176.432,39
TOTAL	-	-	R\$ 4.843,80	R\$ 373.690,27

Com relação aos credores arrolados na Classe IV – ME/EPP, cumpre informar que não houve a indicação de dados bancários pelos credores, restando impossibilitada a efetivação de qualquer pagamento.

Diante o exposto, constatou-se, pelas informações prestadas e pela análise dos comprovantes de pagamentos obtidos, que até a apresentação deste relatório, **a Recuperanda está cumprindo com as obrigações homologadas no Plano de Recuperação Judicial.**

Por fim, tendo em vista que na presente Recuperação Judicial houve o cumprimento do art. 61, da Lei 11.101/2005 à luz do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o qual previa que “o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, *caput*, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”, e considerando que a carência determinada no plano encerrou-se em 22/11/2019, esta Auxiliar informa que o período bienal fiscalizatório encerrou em

22/11/2021, motivo pelo qual se justifica a apresentação do presente Relatório Final da Recuperação Judicial.

IV. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O FOMENTO DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Conforme se infere da Cláusula 2.5 do Plano de Recuperação Judicial, previu-se a possibilidade de alienação dos ativos até a capitalização dos créditos, como um dos meios de recuperação da sociedade empresária, dentre os quais estão elencados no artigo 50 da Lei 11.101/2005⁴. Logo, inclui-se a venda parcial dos bens, conforme inciso XI do referido dispositivo.

Entretanto, em que pese a previsão expressa para fins de alienação de ativos sem que haja a necessidade de autorização prévia do Juízo, não se tem notícias de eventual alienação de ativos da Recuperanda.

Dessa forma, são esses os esclarecimentos necessários ao entendimento da questão envolvendo a alienação de ativos e captação de recursos para o fomento das atividades da Devedora, nos termos dos itens 2 e 3, do Anexo III, do Comunicado CG nº 786/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.

V. DA PERSPECTIVA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

O Comunicado CG nº 786/2020, instituído pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, recomenda que o relatório circunstanciado do Administrador Judicial deverá abordar alguns tópicos específicos, dentre eles a situação empresarial da Devedora, com perspectivas da atividade empresarial após o encerramento do processo.

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: XI – venda parcial dos bens;

Conforme detalhado no relatório mensal de atividades referente ao mês de agosto/2021, apresentado às folhas 2.726/ 2.772, após detida análise das documentações encaminhadas pela Recuperanda, foi possível observar que a empresa vem operando com um grau de endividamento, do qual houve majoração de 4% (quatro por cento) da dívida financeira líquida, comparada ao mês de julho/2021, que sumarizou R\$ 18.173.624,00 (dezoito milhões, cento e setenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais).

No que tange ao faturamento, foi apurado, em agosto/2021, o valor de R\$ 1.563.129,00, havendo uma regressão de 21%, se comparado ao mês julho/2021, já no faturamento acumulado em 2021, nota-se o valor de R\$ 11.914.225,00 (onze milhões, novecentos e quatorze mil, duzentos e vinte e cinco reais), com uma média mensal de R\$ 1.489.278,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais).

Com isso, verificou-se que, apesar da flutuação do faturamento no ano de 2020 e 2021, em virtude, principalmente, dos impactos da pandemia da COVID-19, houve melhora da situação econômica e comercial da Recuperanda de forma geral, fato que, certamente, proporciona-lhe a possibilidade de buscar resultados positivos, adimplir seus compromissos e reverter a crise que ensejou na Recuperação Judicial.

Não obstante, a Sociedade Empresária necessita manter as estratégias de alavancagem do faturamento, como observado desde junho/2020. Além disso, deve controlar os custos e as despesas, dentro do possível, de modo que não sejam vetores para a apuração de resultados negativos.

Em paralelo e não menos importante, deverá elaborar um planejamento para reduzir sua dívida tributária, além de aumentar os pagamentos mensais dos débitos já reconhecidos, tendo em vista a considerável evolução da dívida desde o pedido de Recuperação Judicial.

VI. DOS INCIDENTES PROCESSUAIS DE HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO

A grande maioria dos incidentes distribuídos por credores, atrelados a esta Recuperação Judicial, já foram julgados e encontram-se extintos, arquivados ou aguardando arquivamento, conforme podemos verificar na planilha que segue anexa. (**Doc. 1**).

Contudo, para os poucos que ainda tramitam, os quais estão em fase recursal, esta Subscritora informa que permanecerá promovendo, caso intimada, o impulsionamento e apresentação de manifestações, até o seu julgamento definitivo.

VII. DO QUADRO GERAL DE CREDORES – ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 11.101/2005

O Quadro Geral de Credores é apresentado nesta oportunidade para a devida homologação, em cumprimento ao artigo 18, *caput*, da Lei 11.101/2005⁵ (**Doc. 2**). Informa-se que, em relação aos créditos que ainda estão sendo discutidos nos incidentes de crédito, os quais estão em fase recursal, esta Auxiliar considerou o valor definido em decisão vigente, a qual não sofreu efeito suspensivo recursal.

Importante registrar que o encerramento da Recuperação Judicial independe do trânsito em julgado das decisões de mérito proferidas nos incidentes processuais de crédito, conforme prevê a redação disposta no art. 63, parágrafo único da Lei 11.101/2005⁶.

⁵ Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

⁶ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

(...)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Por fim, a peticionante informa que enviou nesta data, por e-mail, a minuta do referido Quadro Geral de Credores à Z. Serventia para a devida publicação no órgão oficial.

VIII. RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em consulta aos autos, mais especificamente à fl. 299, verifica-se que foi fixada por esse MM Juízo a verba honorária desta Administradora Judicial em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser paga em 40 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), todo dia 10 (dez) dos meses de vencimento, com primeiro vencimento em 10/03/2016.

Ato contínuo, salienta-se que, em meados de fevereiro de 2020, ante a necessidade de trabalho complementar perante os autos Recuperacionais, arbitrou-se a remuneração complementar a esta Administradora Judicial, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante mensal pago à época, conforme se infere às fls. 2.171/2.172.

Assim sendo, o total bruto de honorários recebido por esta Auxiliar do Juízo, considerando a remuneração regular e a complementar pelos trabalhos auxiliares prestados desde a assinatura do termo de compromisso, em 08/04/2016 (fls. 161), foi de **R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)**, e o total líquido recebido de honorários corresponde a **R\$ 215.855,00 (duzentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais)**.

IX. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Administradora Judicial, em cumprimento ao artigo 63, III, da Lei 11.101/2005 e ao Anexo III do Comunicado CG nº 786/2020 emitido pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista o regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda e o término do período bienal fiscalizatório previsto no art. 61, da Lei 11.101/2005 e no Enunciado II do Grupo

de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresenta a prestação de contas cumulada com o relatório circunstanciado, bem como posiciona-se pelo **encerramento da Recuperação Judicial** e requer à Vossa Excelência:

- a) a homologação e publicação, no órgão oficial, do Quadro Geral de Credores (**Doc. 2**), nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;
- b) seja determinada à Z. Serventia a apuração do saldo das custas a serem recolhidas (art. 63, II, LREF);
- c) a exoneração do encargo desta Administradora Judicial (art. 63, IV, LREF);
- d) seja determinada a comunicação do encerramento da presente Recuperação Judicial ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V, LREF).

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, do Ministério Público e demais interessados para prestar os esclarecimentos que se mostrem necessários.

São José do Rio Preto (SP), 24 de novembro de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Marilia Gemmi da Silva
OAB/SP 417.966

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Nº do incidente	CREDOR		ADMINISTRADORA JUDICIAL		JUÍZO			Observações
	Nome/Razão Social	Crédito Apontado	Resumo Manifestação	Sentença	Nº de fls. Sentença	Arquivado		
0017671-98.2016.8.26.0576	Banco do Brasil S/A	R\$ 283.055,00	Concordou com o valor pleiteado pela impugnante, requerendo ainda a permanência da dita importância na Classe III - Quirografária.	Impugnação de crédito julgada procedente para fins de exclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária, alterando-se o crédito anteriormente arrolado para o montante de R\$ 283.055,00. Proferido acórdão em AI, o qual determinou a desnecessidade de apresentação de novo plano de Recuperação Judicial, mantida decisão para exclusão dos créditos extraconcursais.	Fl. 199	Sim	Baixado definitivamente no sistema.	
0020937-93.2016.8.26.0576	Itaú Unibanco S/A	R\$ 628.155,68	Requeru que a credora apresentasse novos cálculos dos contratos, bem como infimação da credora para devolução dos valores amortizados após o pedido de recuperação judicial. Entendeu que o valor impugnado no incidente em relação à Garantia Real está correto.	Proferida decisão saneadora que acolheu parcialmente a habilitação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante os valores de R\$ 628.155,68 na classe II (garantia real) e R\$892.951,61 na classe III (quirografária), deferindo ainda o pedido de expedição de guia de levantamento do referido depósito em favor da recuperanda.	Fls. 209/212	Sim	Considerando que o próprio credor requereu a exclusão de seu crédito da Relação de Credores, cumpre informar que os valores apontados na r. sentença de fls. 209/212 não constarão no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, tendo em vista que o pagamento foi realizado por terceiro, fora da Recuperação Judicial, Arquivado definitivamente.	
0020938-78.2016.8.26.0576	Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE	R\$ 94.201,30	Concordou com o valor pleiteado pela impugnante, requerendo ainda a permanência da dita importância na Classe III - Quirografária.	Proferida decisão saneadora julgando parcialmente procedente a impugnação para homologar a habilitação de crédito quirografário na Classe III, no valor de R\$ 94.201,30.	Fls. 114/115	Não	Aguardando o julgamento do Recurso Especial interposto pela Vidrobens. Não concedido efeito suspensivo ao Recurso. (2227531-82.2019.8.26.0000)	

0027901-05.2016.8.26.0576	Adriano dos Santos Farias	R\$	9.000,00	Concordou com o valor pleiteado pela impugnante, requerendo ainda a permanência da dita importância na Classe I - Trabalhista.	Proferida decisão saneadora habilitando o crédito apresentado, ressalvado que se trata de preferencial diante da natureza trabalhista.	Fls. 16	Sim	Arquivado definitivamente.
0034835-76.2016.8.26.0576	Raul Luan Pereira de Freitas	Não houve.		Requeru a suspensão da habilitação até a decisão na Justiça do Trabalho de liquidez do habilitante ou até que o credor traga determinação do Juízo Especializado para reserva de valores estimados, devendo permanecer o crédito igual ao já descrito no 2º edital de Credores (R\$2.088,00).	Proferida decisão saneadora indeferindo o crédito apresentado, alegando que o direito do autor ainda não transitou em julgado (pendente da reclamação trabalhista a ser decidida). Ademais, já consta em quadro geral de credores com valor e natureza não impugnadas.	Fls. 77	Sim	Arquivado definitivamente.
1055584-97.2016.8.26.0576	Damião Aguiar Gomes	R\$	4.000,00	Concordou com o valor pleiteado pelo habilitante, requerendo ainda a permanência da dita importância na Classe I - Trabalhista.	Proferida decisão saneadora dando rigor pela inclusão do crédito na lista da recuperação judicial com atenção da natureza preferencial trabalhista.	Fls. 16	Não	Último andamento de 08/01/21 refere-se a certidão expedida pelo cartório informando que a habilitação está aguardando a elaboração do quadro geral de credores.

0028204-48.2018.8.26.0576	Pio Rodrigues da Silva Neto Oliveira	R\$ 2.835,66	Concordou com o julgamento parcialmente procedente da Impugnação, requerendo a extraconcursalidade do crédito relativo aos honorários de sucumbência, pleiteados pelo patrono do impugnante e maiorar o crédito para a quantia de R\$2.835,66 na Classe I - Créditos trabalhistas, sendo que o montante remanescente deverá ser considerado como crédito extraconcursal, tendo em vista a constituição posterior do pedido.	Proferida decisão saneadora acolhendo parcialmente a impugnação para alterar o crédito em favor do Impugnante para a quantia de R\$2.835,66 na Classe I (considerado o montante resmanescente como crédito extraconcursal), bem como inclui o crédito de R\$425,35 na Classe I em favor do advogado do impugnante Dr. Felipe Carusi, (considerando o montante remanescente como crédito extraconcursal).	Fls. 82/87	Não	Aguardando prazo de Contrarrazões ao Recurso Especial, em face dos embargos de declaração opostos em sede de Agravo de Instrumento opostos pela Vidrobens (2230289-97.2020.8.26.0000), os quais foram rejeitados. O AI visa a habilitação da integralidade dos créditos trabalhistas em favor do impugnante. Não fora concedido efeito suspensivo ao Recurso.
1046547-75.2018.8.26.0576	Pedro Fernandes	R\$ 3.158,97	Concordou com o julgamento parcialmente procedente para minorar o crédito do impugnante no montante de R\$3.158,97, na classe I - Créditos Trabalhistas, sendo que o montante remanescente deverá ser considerado como crédito extraconcursal, tendo em vista a constituição posterior ao pedido.	Proferida decisão saneadora rejeitando a impugnação formulada, determinando sem prejuízo, a diminuição no Quadro geral de Credores, do montante devido ao impugnante, observando o valor de R\$3.158,97, que conta com o aval do MP.	Fls. 61/67	Não	Aguardando julgamento do Agravo Interno em Embargos (2096476-08.2019.8.26.0000) Sem efeito suspensivo.